

da Silva, 2.º) Carlos João Baptista Molinaro, e apelada a Justiça:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

1 — O soldado Olavo Travassos, ao depor a fls. 6 e 44, confirmou que os recorrentes, intitulando-se agentes federais e utilizando-se da carteira de identidade falsa (fls. 5), conseguiram, no Posto Policial da Favela da Penha, cobertura para realizar uma suposta diligência e que, em seguida, obtiveram do lesado Cr\$ 150,00 a pretexto de não apreenderem bujões de gás que estariam depositados irregularmente no seu estabelecimento.

O depoimento do soldado foi confirmado pelas declarações da vítima e de seu filho (fls. 6, 7, 33, 33v.).

2 — Por isso, o ilustre Dr. Juiz aplicou aos recorrentes a pena de 2 anos de reclusão, 3 meses de detenção, multa de Cr\$ 1,00, taxa e custas, como co-autores dos crimes de uso de documento público falsificado e de falsa identidade (arts. 304 e 307 do Código Penal).

3 — Reparo, contudo, merece a sentença quanto à classificação do delito.

Os recorrentes, na verdade, cometem o crime de extorsão qualificada, definido no art. 158, § 1.º, do Código Penal.

Nelson Hungria, com o acerto habitual, exemplifica caso de extorsão bastante semelhante ao dos autos:

"In exemplis, o agente se finge de autoridade policial e, sob ameaça de prisão ou de futuro procedimento penal, faz com o adelo lhe entregue um objeto de valor a pretexto de se tratar de coisa proveniente de furto, ou lhe dê dinheiro em troca de seu silêncio. A vítima cedeu pela coação, embora para a eficácia desta haja contribuído decisivamente um engano."

(*"Comentários ao Código Penal"*, vol. VII, n.º 25, ao art. 158).

4 — É de se aplicar, pois, o art. 617 c/c o art. 383, do Código de Processo, corrigindo-se a classificação, não podendo, contudo, a pena ser aumentada, em face do que dispõe a parte final do apontado art. 617 da lei adjetiva.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1971. — Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Júnior, Presidente. — Graccho Aurélio, Relator. — Valporé de Castro Caiado, Revisor.

JÚRI

Incompetência ratione materiae. Decisão que proclamou a competência do Tribunal do Júri, considerando homicídio do inciso V, § 2.º, do art. 121, do Cód. Pen. ação delituosa capitulada na denúncia como latrocínio. Coisa alheia móvel para efeitos penais. Irrelevância da distinção, no delito de roubo, entre lesado e vítima da violência. Violência praticada depois da detenção da coisa, no momento em que o agente procurava deixar o local da subtração. Recurso

provido, reconhecendo-se a competência do Juízo singular.

RECURSO CRIMINAL N.º 7.224

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Criminal n.º 7.224, sendo recorrente a Justiça e recorridos Alfredo Augusto e outros:

ACORDA a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unânime, em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, reconhecer como competente o Juízo da 10.ª Vara Criminal. Custas de lei.

A descrição feita na denúncia — violência praticada por quem roubava areia de um loteamento contra aquele que procurava obstar-lhe o intento — justifica o enquadramento defendido pela Promotoria: crime de roubo impróprio.

A desclassificação para homicídio qualificado não ficou plenamente fundamentada.

Pretende-se que ela se imponha porque a coisa alheia cuja subtração efetuavam os denunciados

"sem dúvida, não era tecnicamente móvel, uma vez que era parte integrante, constituía a propriedade imobiliária, o terreno" (fls. 387).

O magistério de Magalhães Noronha é convincente ao contrariar esse ponto de vista:

"Os imóveis, uma vez mobilizados, constituem objeto de furto, em nada desnaturando o crime a sua natureza de imóvel dada pelo artigo 48, do Código Civil. As árvores, os frutos, os acessórios do imóvel e o próprio solo podem estar sujeitos à subtração, desde que desplantadas, colhidos, tirados ou arrancados, e reduzidos a porções, o que permitirá sua remoção. Uma vez que não se exceta o próprio solo, é intuitivo que todas as outras coisas que podem ser apreendidas são móveis no sentido do art. 155. Se o solo na sua integridade não pode ser subtraído, o mesmo não acontece com a terra escavada, ou com os minerais que se acham no seu interior e são retirados" (Código Penal Brasileiro, Vol. 5.^o, 1.^a parte, págs. 75 e 76 — Edição de 1948).

É evidente que o conceito de *coisa alheia móvel* é o mesmo, tanto no artigo 155 como no 157 do Código Penal.

Dá-se, outrossim, como uma das razões da não configuração do roubo a inexistência de "prova de que a vítima fosse realmente proprietária, possuidor ou detentor das terras onde a areia era apanhada, nem prova de que era vigia ou encarregado de guardá-las". Uma leitura dos autos revela, porém, que a crença geral era de que a areia pertencia à Cia. Imobiliária Recreio dos Bandeirantes, cujo Presidente incumbira a testemunha Ataliba da vigilância contra furtos de areia, tendo esse encarregado obtido que com ele cooperassem moradores do local (fls. 32v.), entre os quais a vítima e Celestino Lema. Este último, Celestino, verificou, logo depois, que a areia fora retirada de um lote de sua propriedade, conforme detalha e comprova a fls. 42. Aliás, o fato de não ser a vítima proprietário, possuidor ou guardião da areia não desnatura o roubo:

"a violência, física ou moral, se entende dirigida contra o detentor da coisa (seja ou não o proprietário, ou terceiro que arroste o ladrão. O sujeito passivo da violência pode ser diverso do sujeito passivo da lesão patrimonial" (N. Hungria, "Comentários ao Código Penal", Vol. 7.^o, pág. 52).

Aponta-se, como razão principal do acolhimento da preliminar, haver sido a força utilizada após a subtração da coisa, quando já a retirada da areia se consumara, pelo que a violência "não tinha por escopo a apreensão da coisa, mas assegurar a vantagem da apreensão já consumada".

Há que distinguir, todavia, entre consumar o abastecimento do caminhão e consumar a subtração da coisa. As testemunhas são unâmes no relato de que a violência ocorreu, quando o caminhão, abarrotado de areia, achava-se junto ao local de onde fora retirada, em preparativos para abandoná-lo. A rigor, portanto, a subtração não se

consumara, embora a areia já tivesse passado ao poder do agente da subtração; não se consumara porque esse agente permanecia no local em que praticara a subtração, ainda não chegara, sem perseguições, a recato seguro.

Em sendo assim, a violência atribuída aos recorridos não foi oposta *logo depois* de subtraída a coisa, mas quando em vias de se completar essa subtração. É sumamente expressivo o relato da testemunha de fls. 343, justamente aquela por cujo depoimento tanto lutou a Defesa; contou-lhe o acusado Alfredo Augusto que havia disparado a sua arma em defesa própria, na ocasião em que estava tirando areia em determinado local e foi obstado pela vítima.

Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento de que os fatos descritos na denúncia não podem ser tratados como dois crimes em conexidade — ho-

micídio e furto, sendo aquele para assegurar a vantagem do furto — mas constituem uma unidade jurídica, o crime complexo do art. 157, §§ 1.º e 3.º, do Código Penal.

Ora, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o julgamento do crime do art. 157, § 3.º, do Código Penal cabe ao Juiz Singular (Revista Trimestral de Jurisprudência — Volumes 35, pág. 368, e 41, pág. 131). Em consequência, dá-se provimento ao recurso, para que a ação seja julgada pelo MM. Dr. Juiz da 10.ª Vara Criminal.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1971. — Carlos Luiz Bandeira Stampá, Presidente. — Ney Cidade Palmeiro, Relator. — Hamilton de Moraes e Barros, Vogal.

Ciente. — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1971. — Laudelino Freire Júnior, 8.º Procurador da Justiça.

RECEPTAÇÃO DOLOSA

Receptação Dolosa — Delito caracterizado em tese — Comerciantes que aquirem mercadorias contrabandeadas, sabendo de sua procedência — Denúncia a respeito, escudada em farta documentação — Justa causa, pois, para a ação penal — Habeas Corpus denegado — Inteligência do art. 180 do Código Penal.

HABEAS-CORPUS N.º 12.776

Vistos etc., estes autos do H. C. número 12.776, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes S.M., M.G., e S.G., sendo pacientes os mesmos.

ACORDAM, em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar a ordem.

Alegam os pacientes, por intermédio de seus advogados, em longa e fundamentada petição onde são expostas e analisadas questões de fato e de di-

reito, que estão sendo processados pelo crime de receptação dolosa previsto no art. 180 do C.P., mas, além de não haver justa causa para tal procedimento, a denúncia contra eles oferecida é inepta por não ter descrito a participação de cada um dos pacientes nos fatos que lhe são imputados.

Assim é que os pacientes limitaram-se a transacionar com mercadorias que Celina Sarniak Kak adquiriu e trouxe do estrangeiro, após as ter liberado na alfândega, inclusive através de medidas judiciais que requereu em seu benefício, de modo que tais mercadorias estavam livres e desembaracadas de quaisquer ônus fiscal ou alfandegário. Assim os pacientes não praticaram delito algum, ao adquirir tais mercadorias, tanto que a denúncia açodadamente oferecida pelo Ministério Públiso, sem inquérito, sem sindicância ou qualquer outra investigação policial, judicial, fiscal ou extrajudicial, nem